



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376622

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003056-46.2023.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante LUAN DOS SANTOS NUNES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CASTELLI TUR LOCAÇÕES DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CLAUDIO GODOY

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n. 1003056-46.2023.8.26.0510

Comarca: Rio Claro

Apelante: LUAN DOS SANTOS NUNES

Apelada: CASTELLI TUR LOCAÇÕES DE VEÍCULOS
RODOVIÁRIOS E TRANSPORTES DE CARGA LTDA

Juíza: Dra. Cynthia Andraus Carretta

Voto n. 33.054

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente ação indenizatória por danos morais. O autor foi condenado ao pagamento de custas e honorários, observada a gratuidade.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve dano moral decorrente de telefonema da ré a potencial empregador do autor, que teria maculado sua imagem profissional e ocasionado perda de oportunidade de trabalho.

III. Razões de Decidir 3. O relato do preposto da ré foi objetivo, pontuando aspectos positivos e negativos da trajetória do autor na empresa, sem asserções vexatórias ou pejorativas. 4. A alegação de perda de oportunidade de trabalho não procede, pois o autor já estava contratado antes mesmo do telefonema.

IV. Dispositivo 5. Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença (fls. 62/63) que julgou improcedente a ação indenizatória proposta, ao argumento de que não se demonstrou que a conduta ré tivesse acarretado o alegado dano moral ao autor. Em razão da sucumbência, o demandante foi condenado ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários fixados em 20% do valor da causa, observada a gratuidade.

Sustenta o vencido, em sua irresignação (fls. 66/68), que a ré, em ligação telefônica com potencial empregador, maculou sua imagem profissional, ocasionando-lhe perda de oportunidade de trabalho. Nesse sentido, aduz que tais fatos se confirmam pelo áudio juntado e pela prova testemunhal produzida em audiência. Por isso, requer seja a sentença reformada, para ser julgada procedente a demanda e condenada a ré ao pagamento de indenização por dano moral.

Recurso regularmente processado e respondido (fls. 73/78).

É o relatório.

A sentença não comporta reparo.

Narra o autor na exordial, e reitera no apelo, que uma pessoa interessada em contratar seus serviços telefonou à ré, sua ex-empregadora, para obter informações a seu respeito. Na ocasião, aduz, preposto da empresa teria tecido “*comentários desairosos*” e afirmado “*que não contrataria o reclamante pelas falhas que ele cometeu no final do contrato de trabalho, sem mencionar quais seriam as falhas, fazendo alusão a reclamação trabalhista*”, “*comprometendo a vida profissional, gerando uma fonte de recusa na contratação*” (fls. 2/3).

A respeito, a transcrição do áudio,

realizada pela ré e ratificada pelas partes em audiência (fls. 54/55), indica que Ruan, funcionário da empresa, disse a Bruno Henrique, interessado em contratar o autor para cuidar do avô (cf. depoimento em 5min00ss da gravação da audiência):

Então Bruno, vamos lá, o Luan trabalhou na empresa aqui eu puxei no sistema, ele entrou no dia 11/08/2020, ficou praticamente quase 1 ano, teve a demissão no dia 06/07/2021, ele trabalhava como assistente operacional, né, aqui é uma empresa de transporte turismo ele fazia toda a parte de reserva e tudo mais.

[...]

Porém, é, foi feito na época pelo que está no histórico dele, foi feito, ah, ele começou a faltar no caso no final, aí depois teve problema de saúde começou a faltar, conseqüentemente após isso, é, ele queria solicitar um acordo, só que daí ele teria ter que cumprir o aviso prévio né, e ele falou que não queria cumprir o aviso prévio do qual já tinha acordado com a empresa, daí ele ameaçou a empresa de entrar com um processo judicial trabalhista, a empresa fez o acordo com ele, enfim, fez todos os pagamentos do que tinha direito...

[...]

Porém mesmo assim quando foi no, deixa eu só verificar a data, quando foi no período de ... só confirmar aqui, ele, acho que há uns 3 ou 4 meses depois, ele entrou com a ação trabalhista contra a empresa e daí enfim acabou que deu a, fez, a empresa fez o acordo com ele porque tava alegando na época que na empresa tinha um tanque de combustível e a sala do escritório aonde ele trabalhava ficava próxima a esse tanque né, então o advogado dele colocou lá que isso daria alta periculosidade e por esse aspecto no caso ele acabou tendo a causa ganha, então é assim, ele é um funcionário que no começo no início ele exerceu

suas funções, porém quando foi pra sair ele infelizmente ai começou a ter essas falhas, mas então eu não recomendaria diante desses fatos que consta aqui tá.

[...]

É ele era uma pessoa proativa, uma pessoa, enfim no começo é como devido... quando ele começou era no período do home office, né e tudo mais, então o que acontece né, ele tinha algumas falhas com a questão do sistema de ponto, por que o sistema de ponto da empresa ele é digital por aplicativo, então as vezes o que ocasionava, ele não chegava no trabalho, mas porém ele batia o ponto pelo aplicativo na casa dele, então o sistema acusava já que ativava a geolocalização... Então as vezes teria também essa advertência. Tirando isso na questão do trabalho em si, ele conseguia desenvolver seu trabalho perfeitamente, não tinha do que reclamar, quanto a questão do trabalho tá bom (fls. 27/28).

Diante das falas do preposto da ré, observa-se que, na verdade, houve relato objetivo da trajetória do autor na empresa, pontuando tanto aspectos positivos (“*ele era uma pessoa proativa*”, “*não tinha do que reclamar, quanto a questão do trabalho*”), quanto negativos. Quanto a esses últimos, o preposto especifica, ao contrário do que aduz o autor, que as “*falhas*” do ex-empregado no final do contrato de trabalho diziam respeito a faltas e ao uso incorreto do aplicativo de ponto e que, em virtude dessas ocorrências, não o recomendaria ao interlocutor.

Mesmo ao aludir às controvérsias trabalhistas entre autor e ré, o preposto não emitiu qualquer juízo de valor negativo em relação ao ex-empregado, salientando, aliás, que o desfecho foi a ele favorável.

Desse modo, não se vislumbra nenhuma asserção vexatória ou pejorativa a respeito do autor, tampouco qualquer afirmação que atentasse contra sua imagem-atributo ou honra subjetiva.

Ademais, a alegação de que o requerente teria perdido a oportunidade de trabalho em razão do telefonema não procede. Ao contrário, conforme a testemunha Bruno Henrique, aquele interessado que contatou a ré em busca de referências, a ligação ocorreu já um mês após a contratação do autor para tomar conta de seu avô (*“ia fazer um mês que ele tinha começado lá já”*, cf. depoimento a 8min00ss da gravação da audiência), o que seguiu durante um ano (*“ele cuidou durante o período de um ano do meu avô”*, cf. depoimento a 3min45ss da gravação da audiência).

Logo, demonstrada a ausência de afirmações com o condão de violar direito da personalidade do autor, corroborada inclusive pela prova de que, independentemente e mesmo antes do telefonema, houve a sua contratação, não se vislumbra dano moral a ser indenizado.

De resto, ao deslinde importa especialmente ter em conta que, ainda a tanto não se reduza, em sua mais ampla acepção (v.g. **Anderson Shreiber, *Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil*. São Paulo: Atlas, 2007. p. 118-119**), para o caso em tela importa a compreensão do dano moral como qualquer violação a direitos que têm seu valor fonte na dignidade humana. Ou seja, os direitos chamados da personalidade. E porque objeto de especial

proteção, tem-se que o dano já esteja na própria conduta de violação. Daí dizer-se que o dano moral seja ou esteja “*in re ipsa*”.

Na lição de Maria Celina Bodin de Moraes (***Danos à pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 130***), o dano moral há de ser reconduzido, diretamente, ao valor básico do sistema, elevado ao nível de princípio fundante da República (art. 1º, III, da CF/88), que é a dignidade da pessoa humana. Nas suas palavras, o que o ordenamento faz é “*concretizar ou densificar a cláusula de proteção humana, não admitindo que violações à igualdade, à integridade psico-física, à liberdade e à solidariedade (social e familiar) permaneçam irressarcidas*”. (***Op. cit. p. 131***).

É mesmo uma preocupação com a concretização do princípio da dignidade, de que, na intenção de preservar a integridade físico-psíquica da pessoa, a obrigação de segurança é forte matiz e o dano moral é instrumento (sobre esse movimento de concretização, inclusive no campo da responsabilidade civil, conferir: **Antônio Junqueira de Azevedo, Caracterização jurídica da dignidade humana. In. Estudos e Pareceres de Direito Privado. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 181**).

Por isto tudo que, inclusive como levado ao texto do **Enunciado 159 do CEJ**, a violação havida deve ser grave, a fim, até, de se evitar, na visão de Anderson Schreiber, a mercantilização de situações existenciais, envolvendo direitos essenciais, em demandas nas quais se pleiteiem danos morais em virtude de acontecimentos, ainda no seu dizer, *banais*, apequenando o sistema protetivo em que se

concede a indenização moral (in *Novos paradigmas da responsabilidade civil*, Atlas, p. 187-190).

Daí afirmar-se descaber esta indenização diante de meros transtornos ou dissabores próprios da vida de relações, tanto mais – como no caso – circunscritos ao âmbito restrito de uma ligação que não teve qualquer repercussão sobre a esfera jurídica do autor, tampouco sobre a relação contratual que à época integrava.

Enfim, nem houve ilícito, nem, de todo modo, dano moral indenizável.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao apelo, mantidos os honorários, porque já arbitrados em patamar máximo na origem, observada a gratuidade.

CLAUDIO GODOY
relator